



DESPACHO DO PREGOEIRO

Pregão Eletrônico nº: 03/2025

Processo Administrativo nº: 11/2025

I – RELATÓRIO

Trata-se da análise da proposta apresentada pela empresa PRESTMAX SERVIÇOS GERAIS LTDA, inscrita no CNPJ 13.504.803/0001-28, classificada em primeiro lugar no Pregão Eletrônico nº 03/2025, cujo objeto consiste na contratação de serviços contínuos de limpeza, higienização, conservação e jardinagem, com dedicação exclusiva de mão de obra, conforme Anexo I – Termo de Referência do Edital.

Este despacho é exarado pelo Pregoeiro Jackson Renan Leite Aguiar, tendo em vista a divisão interna de processos e o afastamento legal por férias da Pregoeira Alessandra Vanessa Amarilha Papait a partir de 14/01/2026.

Após a etapa de lances, iniciou-se a fase de aceitabilidade da proposta, nos termos do item 6 do Edital e do art. 17 da Lei nº 14.133/2021. A análise técnica e documental evidenciou inconsistências materiais e ausência de comprovação de custos obrigatórios, mesmo diante de declaração apresentada pela licitante afirmando que os valores atenderiam integralmente às exigências editalícias.

As falhas identificadas comprometem a verificação da exequibilidade, impedem o controle da economicidade e violam os requisitos mínimos estabelecidos no Edital e no TR, impondo o exame quanto à necessidade de desclassificação.

II – FUNDAMENTAÇÃO





2.1. Do descumprimento expresso do Edital

A proposta apresentada pela empresa não atendeu aos requisitos previstos no Edital, especialmente nos seguintes itens:

Item 4.1 – Do Preenchimento da Proposta

Determina que a proposta deve conter:

- todos os custos diretos e indiretos,
- encargos sociais, trabalhistas, previdenciários e tributários,
- memória de cálculo,
- documentação comprobatória,
- planilha conforme Subanexo III – PCFP.

A empresa apresentou declaração genérica, desacompanhada da comprovação documental exigida.

Item 6.1 – Do Julgamento

Prevê a desclassificação da proposta que:

- a) não demonstre exequibilidade;
- b) não comprove os custos mínimos obrigatórios;
- c) contenha informações incompatíveis ou não fundamentadas documentalmente.

Item 6.3 – Planilha de Custos e Formação de Preços

Estabelece que a PCFP deve obedecer integralmente ao modelo do Subanexo III, com apresentação de documentos comprobatórios das alíquotas e bases de cálculo.

A memória de cálculo apresentada é incompleta, sem suporte contábil mínimo para aferição objetiva.

A PRESTMAX incorreu simultaneamente nos três incisos.





2.2. Do descumprimento do Termo de Referência

O Anexo I – Termo de Referência também foi violado pela licitante.

TR – Subitem 9.2 – Da Formação de Preços

Exige:

- memória de cálculo integral;
- comprovação das alíquotas de encargos sociais e previdenciários;
- dados que permitam aferir a compatibilidade entre valores ofertados e custos legais.

A empresa não comprovou encargos previdenciários nem apresentou documentos que sustentassem a alegação de que determinados custos estariam “inseridos” no DAS.

TR – Subitem 9.3

Estabelece:

“Não serão admitidas declarações desacompanhadas de comprovação documental.”

TR – Subanexo III – PCFP

O modelo exige:

- detalhamento de salários;
- férias + 1/3;
- 13º salário;
- FGTS;
- Contribuição Previdenciária Patronal — CPP;
- verbas rescisórias;
- benefícios da CCT;
- tributos;
- comprovação da base de cálculo e alíquotas.





A PRESTMAX não comprovou a CPP, não apresentou PGDAS-D, não demonstrou base de cálculo, e apresentou valores incompatíveis com os mínimos estimados, sem justificativa técnica.

2.3 – Da natureza material das falhas e jurisprudência

A desclassificação ora decidida encontra amparo na jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União, notadamente no Acórdão 1211/2021-Plenário, que veda o saneamento de falhas que impliquem a inclusão posterior de documentos essenciais, e no Acórdão 2546/2015-Plenário, que ratifica a desclassificação quando a licitante não comprova documentalmente a exequibilidade de custos relevantes. Tais entendimentos convergem com o art. 59, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, uma vez que a ausência de lastro documental para a declaração de custos apresentada pela licitante PRESTMAX caracteriza vício material insanável, ferindo os princípios da isonomia e do julgamento objetivo.

No presente caso, as inconsistências apresentadas:

- alteram a substância da proposta,
- afetam diretamente os custos mínimos obrigatórios,
- impedem aferição objetiva,
- violam o TR e o Edital.

Não há como considerá-las “formais”, tampouco passíveis de saneamento sem modificação do conteúdo econômico da proposta, o que é vedado pelo art. 64, §2º, da Lei nº 14.133/2021.

III – ANÁLISE





Confrontando a documentação apresentada com as exigências do Edital e do Termo de Referência:

- a licitante não comprovou encargos previdenciários (CPP);
- não apresentou memória de cálculo das alíquotas;
- não anexou documentos fiscais ou contábeis que sustentassem a composição dos custos;
- apresentou valores abaixo dos custos mínimos estimados sem justificativa técnica;
- baseou-se em declaração unilateral, prática expressamente vedada pelo TR.

A ausência de comprovação documental:

- inviabiliza a análise de exequibilidade;
- impede a aferição da compatibilidade com os custos mínimos;
- viola o julgamento objetivo;
- compromete a segurança da contratação.

Trata-se de falha material, substancial, insanável e determinante para a desclassificação, nos termos do art. 59, I, “a” e “b” da Lei nº 14.133/2021.

IV – DECISÃO / ENCAMINHAMENTOS

Diante do exposto, DECIDO:

- DESCCLASSIFICAR** a empresa **PRESTMAX SERVIÇOS GERAIS LTDA**, CNPJ 13.504.803/0001-28, com fundamento em:
 - Item 4.1 do Edital (não comprovação de custos obrigatórios);
 - Item 6.1, incisos “a”, “b” e “c”, do Edital (inexequibilidade, falta de comprovação e inconsistências materiais);





CÂMARA MUNICIPAL
DE PONTA PORÃ
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

- Itens 9.2 e 9.3 e Subanexo III do TR (ausência de memória de cálculo e documentos obrigatórios);

- art. 59, I, da Lei nº 14.133/2021.

A proposta não atende às regras do Edital e do TR, apresenta falhas materiais e insanáveis, e não demonstra exequibilidade.

ii. **CONVOCAR** a próxima licitante classificada, para continuidade da fase de aceitabilidade e habilitação.

iii. **REGISTRAR** que esta decisão observa:

- vinculação ao instrumento convocatório;
- isonomia;
- julgamento objetivo;
- segurança jurídica;
- interesse público.

Publique-se. Cumpra-se.

Ponta Porã/MS, 15 de janeiro de 2026

Jackson Renan Leite de Aguiar

Pregoeiro

